



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04794/07

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB

Objeto: Processo decorrente da decisão contida no item “6” do Acórdão APL TC 213/2007

Responsáveis: Ex-gestores Paulo José de Souto, Inácio Bento de Moraes Júnior, Sólton Alves Diniz, Flávio Luiz Piccoli, Francisco Xavier Monteiro da Franca, Hipólito Gomes Militão, Francisco Evangelista de Freitas, e Leonardo de Melo Gadelha, e o atual gestor Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DER/PB – PROCESSO DECORRENTE DA DECISÃO CONTIDA NO ITEM “6” DO ACÓRDÃO APL TC 213/2007, PARA EXAME DE OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS – DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO TCU/SECEX/PB – RECOMENDAÇÃO AO TITULAR DO DER/PB - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02420/2015

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por força da decisão do Tribunal Pleno, consubstanciada no Acórdão APL TC 213/2007, item “6”, fls. 03/07, emitido na ocasião da apreciação da prestação de contas anuais do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB (Processo TC 01925/06), relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como responsável o Diretor-superintendente Inácio Bento de Moraes Júnior.

Naqueles autos, a Auditoria mencionou a existência de obras inacabadas, tendo o Tribunal, por meio do mencionado Acórdão, dentre outras deliberações, decidido “encaminhar à DIAFI cópias das peças dos autos no tocante aos assuntos relativos a obras e pessoal para aprofundamento da matéria, se considerar pertinente, formalizando processo, se necessário”.

Devidamente formalizado, o presente processo foi submetido à análise da DIAFI/DICOP, que, por meio do relatório inicial às fls. 2050/2062, datado de 23/03/2012, relacionou as obras paralisadas, a saber:

ITEM	OBRAS PARALISADAS	PAGO ATÉ 31/12/2005 – R\$	% EXECUTADO
01	BR 230	111.082.269,39	89,47
02	PB 071 (Lagoa de Dentro/Pedro Régis)	1.096.450,44	71,2
03	PB 359 (ENTRADA DA BR 230/Santa Cruz)	3.769.938,87	99,92
04	PB 063 (Alagoinha/Mulungu)	205.698,63	7,44
05	Acesso à Pedra de Santo Antônio (Fagundes)	277.873,24	34,74
06	Acesso à UEPB	279.485,37	97,03
07	PB 312 (entrada da BR 061/Emas)	119.861,74	9,05

Na mesma manifestação, ao informar que a obra descrita no item “03” supra é objeto de análise nos autos do Processo TC 06677/01, concluiu, após inspeção nas demais obras:

1. Para a obra de adequação de capacidade da BR – 230, trecho João Pessoa/Campina Grande:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04794/07

- 1.1. Restou prejudicada a avaliação da obra, em função do porte e do fato de várias etapas terem sido concluídas em período anterior à inspeção;
- 1.2. Questiona-se a diferença existente entre o valor acumulado informado na Medição Final (R\$ 174.224.756,56, já com reajustes e descontos decorrentes do Acórdão nº 082/2006 – TCU) e o valor pago informado no SIAFI (R\$ 191.602.674,63).
2. Para a obra de pavimentação da Rodovia PB – 071, trecho Lagoa de Dentro / Pedro Régis:
 - 2.1. Não foram constatados indicativos de irregularidade na quantidade executada de pavimento, se comparada à informada na medição final (Contrato PJ 020/2006);
 - 2.2. Restou prejudicada a análise da despesa referente ao Contrato PJ 044/01, devido ao lapso temporal e ao fato de não terem sido disponibilizados os boletins de medição e respectivas memórias de cálculos;
 - 2.3. Verificou-se na rodovia trechos de pavimento em colapso;
 - 2.4. O valor informado no SIAFI como pago à empresa Light Engenharia Ltda. (Contrato PJ 020/06) é superior ao informado no último Boletim de Medição Acumulado em R\$ 32.097,43;
3. Para a obra de pavimentação da Rodovia PB – 063, trecho Alagoinha / Mulungu:
 - 3.1. Não foram constatados indicativos de incompatibilidade entre os quantitativos medidos e aqueles verificados *in loco* (Contrato PJ 043/2010);
 - 3.2. Verificou-se incompatibilidade entre os valores informados no SIAFI e os constantes na 5ª Medição Parcial (Contrato PJ 043/2010);
 - 3.3. Restou prejudicada a análise da despesa referente ao Contrato PJ 076/02, em função do lapso temporal e por ter não terem sido disponibilizados projetos, planilhas orçamentárias e boletins de medições (com respectivas memórias de cálculos);
 - 3.4. Considerando que a obra encontrava-se, à época da inspeção realizada, em plena execução, opina-se pelo acompanhamento da mesma.
4. Para a obra de Acesso à Pedra de Santo Antônio:
 - 4.1. Restou prejudicada a avaliação da obra, em razão da impossibilidade de individualização dos recursos estaduais despendidos;
5. Para a obra de Acesso à UEPB:
 - 5.1. Restou prejudicada a avaliação da obra, visto que a documentação disponibilizada se refere a obra diversa;
6. Para a obra de pavimentação da PB – 312, trecho BR – 230/Emas:
 - 6.1. Não foram constatados indicativos de irregularidade relevantes entre os serviços executados e pagos (Contrato PJ 06/2009);
 - 6.2. Restou prejudicada a análise quanto à regularidade da despesa referente ao contrato inicial, em razão da falta da documentação de despesa, bem como do tempo decorrido entre a realização do serviço e a diligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04794/07

Após regular citação, os responsáveis apresentaram defesa por meio dos Documentos TC 08820/12 (fls. 2095/2098), 09708/12 (fls. 2103/2105), 11450/12 (fls. 2111/2112), 11689/12 (fls. 2113/2114), 11812/12 (fls. 2115/2116), 12136/12 (fls. 2120/2127) e 12155/12 (fls. 2129/2575).

Ao analisar os documentos e esclarecimentos solicitados, a Auditoria lançou o relatório de análise de defesa às fls. 2577/2581, com a seguinte conclusão:

- a) Para a obra de adequação de capacidade da BR – 230, trecho João Pessoa/Campina Grande:
- Sugere-se a remessa dos relatórios do Órgão Técnico do TCE-PB ao exame do TCU/SECEXPB e determinado arquivamento dos autos, sem exame do mérito, tendo em vista a origem dos recursos, em harmonia com Acórdão AC1 TC nº 1067/09 e a Resolução RC1 TC 085/2012.
- b) Para a obra de pavimentação da Rodovia PB – 071, trecho Lagoa de Dentro / Pedro Régis:
- Restou prejudicada a análise da despesa referente ao Contrato PJ 044/01, tendo em vista o intervalo de tempo entre a referida despesa e a realização da inspeção, como também a existência de contrato posterior para continuação/conclusão da obra;
- Aponta-se que o valor pago para o Contrato PJ 044/01 é superior em R\$ 197.495,63 o valor da última medição disponibilizada. No exercício de 2002 essa diferença era de R\$ 122.472,73. Sobre a diferença apontada solicita-se esclarecimento;
- Verificou-se na rodovia trechos de pavimento em colapso.
- c) Para a obra de pavimentação da Rodovia PB – 063, trecho Alagoinha / Mulungu:
- Verificou-se incompatibilidade entre os valores informados no SIAFI e os constantes na 5ª Medição Parcial (Contrato PJ 043/2010);
- Restou prejudicada a análise da despesa referente ao Contrato PJ 076/02, tendo em vista o intervalo de tempo entre a referida despesa e a realização da inspeção, como também a existência de contrato posterior para continuação/conclusão da obra;
- Considerando que a obra encontrava-se, à época da inspeção realizada, em plena execução, opina-se pelo acompanhamento da mesma.
- d) Para a obra de Acesso à Pedra de Santo Antônio:
- Restou prejudicada a avaliação da obra, tendo em vista o intervalo de tempo entre a referida despesa e a realização da inspeção, como também a existência de contrato posterior para continuação/conclusão da obra (recursos da Caixa Econômica Federal – Programas Sociais (Convênio CR. NR. 0198298-53).
- e) Para a obra de Acesso à UEPB:
- Relatórios constantes do Processo TC nº 04126/02, que tratam da mesma obra, informam “não ter sido evidenciada qualquer incompatibilidade com relação às despesas executadas”;
- f) Para a obra de pavimentação da PB – 312, trecho BR – 230/Emas:
- Restou prejudicada a análise quanto à regularidade da despesa referente ao contrato inicial, tendo em vista o intervalo de tempo entre a referida despesa e a realização da inspeção, como também a existência de contrato posterior para continuação/conclusão da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04794/07

- g) Com exceção da obra de pavimentação da Rodovia PB – 063, trecho Alagoinha / Mulungu, que estava em execução à época da inspeção realizada, e a obra de acesso a UEPB, que se encontra inacabada, todos os demais trechos foram concluídos.

O Relator determinou o retorno dos autos à Auditoria, para indicação dos responsáveis por cada irregularidade remanescente, tendo em vista a eventual necessidade de nova intimação.

Por sua vez, a Equipe de Instrução emitiu o relatório de fl. 2583, destacando a subsistência de irregularidades em duas das obras inspecionadas, a saber:

1. PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PB – 071, TRECHO LAGOA DE DENTRO/PEDRO RÉGIS:

- 1.1. Divergência entre as medições atestadas e os valores efetivamente pagos, referente ao Contrato PJ 044/01. Após revisão dos documentos, constatou-se erro no valor outrora informado – após retificação informa-se que a diferença é R\$ 140.000,49¹. A divergência entre as medições e as importâncias efetivamente pagas já era evidente no exercício de 2002, no valor de R\$ 64.977,59² (valor retificado).

Os responsáveis pela irregularidade são os gestores que estiveram à frente do DER-PB nos períodos compreendidos entre novembro de 2001 a julho de 2002 e setembro de 2006 a outubro de 2007, Srs. Paulo José de Souto e Inácio Bento de Moraes Júnior.

1.2. Verificou-se na rodovia trechos de pavimento em colapso.

O atual gestor do DER-PB deve ser citado para informar como se encontra atualmente o trecho e se existe algum estudo sobre as causas das patologias verificadas (caso não tenha sido recuperado, informar se há previsão).

2. PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PB – 063, TRECHO ALAGOINHA/MULUNGU:

- 2.1. Verificou-se incompatibilidade entre os valores informados no SIAFI e os constantes na 5ª Medição Parcial (Contrato PJ 043/2010);

O atual gestor do DER deve ser citado para apresentação de cópias dos empenhos, respectivos comprovantes de pagamentos e boletins de medições (a partir do 6º boletim).

Procedidas às citações sugeridas, os responsáveis encartaram os Documentos TC 04016/13, 04631/13 e 07933/13, fls. 2597/2678 e 2685/2808.

Ao analisar as novas peças, o Órgão Técnico concluiu às fls. 2811/2813, que foram devidamente justificadas as falhas remanescentes, exceto quanto à existência de trechos de pavimento em colapso na RODOVIA PB – 071 (LAGOA DE DENTRO/PEDRO RÉGIS), o que o fez sugerir recomendar ao DER a realização de estudo para que sejam apuradas as causas das falhas estruturais e, se for o caso, as responsabilidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00668/15, fls. 1815/1818, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, após comentários, pela:

- a) Fixação de prazo para que a atual gestão do DER efetue a apuração das causas que originaram as falhas estruturais na Rodovia PB 071, no trecho entre Lagoa de Dentro e Pedro Régis, com a consequente responsabilização daqueles que ocasionaram tal quadro; e

¹ Diferença = R\$ 1.236.450,93 (VALOR TOTAL PAGO) - R\$ 1.096.450,44 (VALOR DA MEDIÇÃO Nº 10)

² Diferença = R\$ 1.161.428,03 (VALOR PAGO ATÉ 2002) – R\$ 1.096.450,44 (VALOR DA MEDIÇÃO Nº 10)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04794/07

- b) Remessa de cópia da documentação relativa às obras da BR 230 ao TCU, conforme sugestão do órgão técnico.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As anotações da Auditoria relativas a cada obra estão descritas no quadro a seguir, destacando que com "exceção da obra de PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PB – 063 (TRECHO ALAGOINHA/MULUNGU), que estava em execução à época da inspeção realizada, e a obra de ACESSO À UEPB, que se encontra inacabada, todos os demais trechos foram concluídos":

ITEM	OBRAS PARALISADAS	AUDITORIA
01	BR 230	<ul style="list-style-type: none">Sugere a remessa dos relatórios técnicos ao TCU, em concordância com a Resolução RC1 TC 85/2012.
02	PB 071 (Lagoa de Dentro/Pedro Régis)	<ul style="list-style-type: none">(*)Recomenda a realização de estudo pelo DER/PB para que sejam apuradas as causas das falhas estruturais verificadas e, se for o caso, as responsabilidades.
03	PB 359 (ENTRADA DA BR 230/Santa Cruz)	<ul style="list-style-type: none">Obra em análise nos autos do Processo TC 06677/01
04	PB 063 (Alagoinha/Mulungu)	<ul style="list-style-type: none">(*)
05	Acesso à Pedra de Santo Antônio (Fagundes)	<ul style="list-style-type: none">(*)Processo TC 00910/02 (ARQUIVO)
06	Acesso à UEPB	<ul style="list-style-type: none">Obra em análise nos autos do Processo TC 04126/02, com informações de inexistência de incompatibilidades com relação às despesas executadas.
07	PB 312 (entrada da BR 061/Emas)	<ul style="list-style-type: none">(*)

(*) Restou prejudicada a avaliação da obra, tendo em vista o intervalo de tempo entre a referida despesa e a realização da inspeção, como também a existência de contrato posterior para continuação/conclusão da obra.

Depreende-se dos apontamentos da Auditoria que a única obra inacabada é a CONSTRUÇÃO DO ACESSO À UEPB, que constitui objeto do Processo TC 04126/02, cujos relatórios técnicos destacam a inexistência de incompatibilidades com relação às despesas executadas.

Desta forma, o Relator vota pela:

- Determinação de remessa de cópia da documentação relativa às obras da BR 230 ao TCU, conforme sugestão do Ministério Público junto ao TCE/PB;
- Recomendação ao DER/PB que realize estudo para que sejam apuradas as causas das falhas estruturais verificadas na Rodovia PB 071, no trecho entre Lagoa de Dentro e Pedro Régis, e, se for o caso, as responsabilidades; e
- Determinação de arquivamento do presente processo, visto que as obras foram concluídas, exceto o ACESSO À UEPB, que constitui objeto do Processo TC 04126/02, e a PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PB – 063 (TRECHO ALAGOINHA/MULUNGU), que se encontrava em execução quando da inspeção deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04794/07

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04794/07, instaurado por força da decisão do Tribunal Pleno, consubstanciada no Acórdão APL TC 213/2007, item "6", fls. 03/07, emitido na ocasião da apreciação da prestação de contas anuais do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB (Processo TC 01925/06), relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como responsável o Diretor-superintendente Inácio Bento de Moraes Júnior, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. DETERMINAR a remessa de cópia da documentação relativa às obras da BR 230 ao TCU, conforme sugestão do Ministério Público junto ao TCE/PB;
- II. RECOMENDAR ao DER/PB que realize estudo para que sejam apuradas as causas das falhas estruturais verificadas na Rodovia PB 071, no trecho entre Lagoa de Dentro e Pedro Régis, e, se for o caso, as responsabilidades; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do presente processo, visto que as obras foram concluídas, exceto o ACESSO À UEPB, que constitui objeto do Processo TC 04126/02, e a PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PB – 063 (TRECHO ALAGOINHA/MULUNGU), que se encontrava em execução quando da inspeção deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB